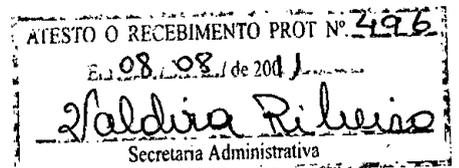


Lei 1.218/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 27 DE JULHO 2011.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1658...  
DE 05/09/11 POR UNANIMIDADE  
VOTOS CONTRA.....  
MESA DA C.M./P.A. 05/09/11.....  
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a autorização para circular nas vias municipais, o Serviço de Transporte Público Alternativo definido na Lei Estadual 11.378/2009 e dá outras providências."

Art. 1º - Fica autorizado o trânsito nas vias municipais, do Serviço de Transporte Público Alternativo, através da modalidade de lotação, na forma definida na Lei Estadual 11.378/2009.

Art. 2º - A autorização será delegada, via permissão a título precário sem licitação prévia, a pessoa física vinculada a Associação de transporte de passageiros devidamente registrada no Município, a qual, além de responsável pela gestão do serviço permitido, obrigar-se-á solidariamente com o permissionário aos dispositivos da presente lei, de todas as diretrizes municipais de trânsito e do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Fica autorizada a formação de uma única associação para os fins previstos nesta lei.

§ 2º - O serviço de transporte alternativo autorizado a circular nas vias municipais será operado por veículos tipo van, com no máximo de 22 lugares, incluídos o motorista e o cobrador, sendo o mesmo executado através da associação, a qual deverá requerer junto ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito seu devido registro, podendo ser renovado por mais um período, não podendo exceder ao tempo que falta para nova concessão.

§ 3º - Extinta a permissão que trata o caput desta Lei, o DEMUTRAN avaliará a necessidade ou não de manutenção dos serviços, procedendo em caso positivo, à prévia licitação.

§ 4º - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 5º - Fica vedada, a qualquer título, a transferência das permissões a terceiros.

§ 6º A frota do serviço de transporte público alternativo autorizada a circular no Município será definida por decreto do Poder Executivo, podendo ser revista periodicamente.

§ 7º São exigências para a frota de veículos que estará autorizada a circular no Município:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

I - ter capacidade de lotação mínima de 08 (oito) passageiros, e de 22 (vinte e dois) no máximo;

II - ter o veículo, vida útil de no máximo 08 (oito) anos;

III - que seja vistoriado a cada licenciamento pelo órgão competente do município;

IV - ter afixado em lugar visível aos passageiros, tabela dos horários da linha;

V - uso de crachás ou identificação definida pelo DEMUTRAN para facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização dos permissionários.

Art. 3º - O interessado em obter a autorização definida nesta lei, deverá ser obrigatoriamente membro da associação devidamente constituída e habilitada, constando no mesmo o objetivo principal da atividade, o transporte de passageiros intermunicipal, satisfazendo as seguintes condições:

I - ser proprietário, arrendatário mercantil do veículo ou comodato;

II - ser proprietário autônomo, registrado na Prefeitura Municipal, ou em órgão competente;

III - possuir certificado de direção defensiva expedido por entidade credenciada;

IV - ser residente no município de Paulo Afonso há pelo menos dois anos;

V - estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

VI - ser membro da associação, cujos atos constitutivos estejam devidamente arquivados nos órgãos competentes, constando no mesmo o objetivo principal da atividade, o transporte de passageiros;

VII - ter o veículo emplacado e licenciado no município de Paulo Afonso;

VIII - estar em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal e a associação;

IX - não estar cadastrado como motorista auxiliar em qualquer outro tipo de transporte;

X - ser portador de carteira de habilitação, categoria "D" ou superior;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

XI - não ter cometido nenhuma infração gravíssima no trânsito durante os últimos 03 (três) meses;

XII - apresentar comprovantes de bons antecedentes, mediante certidões expedidas pelos órgãos oficiais, estadual, municipal e federal.

§ 1º - No caso do não cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo, deverão ser apresentados documentos particulares de cessão de direito de uso exclusivo do veículo.

§ 2º - Excepcionalmente, se comprovado que não há veículo associado e autorizado no Município para realizar deslocamento em determinada rota, poderá ser concedida a permissão definida nesta lei inobservando-se as obrigações dos incisos IV e VII deste artigo.

Art. 4º - A associação a que se refere o art. 3º desta Lei, deverá comprovar contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros - APP, em conformidade com a capacidade máxima de cada veículo, correspondente ao valor mínimo por passageiro.

Art. 5º - Cada permissionário poderá cadastrar 1 (um) motorista auxiliar, e 2 (dois) auxiliares, devendo os mesmos preencher todos os requisitos necessários ao serviço.

Art. 6º - Os permissionários deveram manter em local visível, devidamente afixado os valores referentes as tarifas cobradas por seus serviços.

Parágrafo Único - Para a exploração dos serviços constantes nesta lei, será recolhida pelo permissionário uma taxa com periodicidade anual, aprovada pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Art. 7º - O não recolhimento da taxa estipulada no artigo anterior implicará em imediata suspensão da permissão concedida, ficando o permissionário ainda, sujeito às seguintes sanções:

I - multa diária de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor referente a taxa anual definida no parágrafo único do art. 6º;

II - retenção do veículo que desacatar a ordem de paralisação do serviço, em local a ser determinado pelo DEMUTRAN;

III - Cancelamento da permissão de exploração dos serviços.

§ 1º - As sanções ora previstas poderão ser aplicadas isoladamente ou de forma cumulativa, sendo sempre obrigatório, em caso de regularização o pagamento da multa prevista no inciso I.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

§ 2º - A aplicação da sanção do inciso III deverá necessariamente ser precedida de processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório, podendo ser aplicada, caso haja reincidência na aplicação das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 8º - O permissionário, que realizar o serviço definido nesta lei, deverá operar com aproveitamento dos lugares disponíveis em cada veículo, sendo vedada à permanência de qualquer passageiro em pé, ficando o veículo sujeito às sanções previstas em lei.

Parágrafo Único - Os veículos deverão manter em local visível o alvará municipal e ainda deverão estar identificados pela associação externamente por pintura e ou adesivos com inscrições específicas, além de placa de licenciamento de veículo profissional de aluguel, contendo as cores, símbolos que identificam a associação.

Art. 9º - É vedada a operação do serviço de transporte alternativo nas vias municipais por pessoas jurídicas de natureza empresarial e/ou comercial.

Art. 10 - É terminantemente vedado aos permissionários ou a qualquer outro particular o transporte de passageiros entre pontos ou por rotas dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único - O descumprimento da regra estipulada no caput deste artigo implicará em imediata suspensão da permissão concedida, ficando o permissionário ou particular ainda sujeito às sanções do art. 7º, aplicadas na forma como naquele artigo definidas.

Art. 11 - Serão determinados pontos de paradas específicos para os permissionários, nas vias municipais, definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - O controle e a fiscalização dos serviços definidos nesta lei serão exercidos pela DEMUTRAN.

Art. 13 - O poder de polícia do Município incide ou se manifesta mediante atos de regulação, de fiscalização, ordens, anuências, medidas administrativas coercitivas e aplicação de penalidades.

Art. 14 - As infrações às normas do serviço definido nesta lei são classificadas quanto à sua natureza e gravidade em leves, médias, graves e gravíssimas, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - Infrações leves são aquelas que desrespeitam normas regulamentares e que não causam lesão de grande intensidade ao Sistema





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

Municipal de Trânsito, sendo puníveis com multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM's.

§ 2° - Infrações médias são aquelas que configuram descumprimento de normas regulamentares e que não afetam diretamente à segurança dos usuários, prejudicando, no entanto, a qualidade na prestação dos serviços, bem como o seu controle e fiscalização, sendo puníveis com multa equivalente a 100(cem) UFM's.

§ 3° - Infrações graves são aquelas que implicam em riscos à segurança dos usuários e de terceiros ou que configuram desrespeito às normas basilares do sistema, sendo puníveis com multa equivalente a 150(cento e cinquenta) UFM's.

§ 4° - Infrações gravíssimas são aquelas que implicam riscos à vida e a integridade física dos usuários e de terceiros ou que configuram desrespeito às ordens, expedientes, certidões e outros documentos expedidos pelo Município, bem como, sua ausência quando essenciais para a prática de determinado ato, sendo puníveis com multa equivalente, 200(duzentas) UFM's.

Art. 15 - A cada infração, corresponderá a lavratura de um auto de infração pelo agente ou autoridade que o constatar, registrando-se a natureza da transgressão e a medida administrativa adotada.

Parágrafo único - Os requisitos relativos à consistência e à regularidade do auto de infração serão detalhados em decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - Recebida a notificação, o autuado disporá do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Art. 17 - Garantidos a ampla defesa e o contraditório, a autoridade máxima de trânsito no Município - Diretor Chefe do DEMUTRAN - apreciará o fato, suas circunstâncias, os antecedentes do infrator e suas razões, proferindo seu julgamento devidamente fundamentado.

§ 1° - Se procedente a autuação, a autoridade aplicará as penalidades cabíveis, delas dando ciência ao infrator.

§ 2° - Se improcedente a autuação ou justificada a conduta do infrator por motivo de força maior ou caso fortuito, a autoridade proferirá seu despacho mandando arquivar o processo, cientificando-se o autuado.

Art. 18 - Da decisão de que trata o artigo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da mesma ao Chefe do Poder Executivo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único - O recurso de que trata o caput deste artigo terá efeito suspensivo.

Art. 19 - Após o trânsito em julgado administrativo da decisão que julgar procedente a imposição de penalidade, o autuado terá prazo máximo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento da sanção pecuniária aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

Art. 20 - A decisão do Chefe do Poder Executivo, de que trata o artigo 18, manterá ou reformará a decisão, encerrando a instância administrativa.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema no que esta lei autorizar.

Art.22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2011.

  
ANILTON BASTOS PEREIRA.  
PREFEITO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI 33/2011.

Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões do presente Projeto de Lei, pelo que passo a expor:

A presente proposição legal visa autorizar entre as vias municipais, o trânsito dos veículos tipo van que realizam o transporte alternativo de passageiros intermunicipal, na forma definida na Lei Estadual 11.378/2009.

A partir da regulamentação do serviço de transporte alternativo estadual, o Município não pode deixar de regulamentar o trânsito destes em suas vias municipais.

Este projeto apenas regulamenta o trânsito nas vias públicas municipais dos alternativos que realizam transporte intermunicipal, deixando claro inclusive em seu artigo 10, de que é proibido o transporte de passageiros entre rotas e bairros nos limites do Municípios, sendo este realizado pelas concessionárias de transporte urbano, por veículos tipo ônibus.

A partir da aprovação desta lei o Município poderá garantir a legitimidade e a legalidade da atuação de seus agentes de trânsito no que tange ao controle dos permissionários do serviço alternativo intermunicipal, e principalmente para coibir o conhecido transporte clandestino nas vias municipais.

Frise-se que a construção deste projeto contou com a participação dos atuais motoristas de van, que realizam o já regulamento transporte público intermunicipal, sendo este projeto um clamor dos próprios motoristas, para lhes garantir a plena realização do transporte alternativo na forma estabelecida na Lei Estadual 11.378/2009 e diferenciá-los dos que insistem em realizar o transporte clandestino de passageiros nas vias municipais.

Na certeza de haver justificado o presente projeto, ficamos no aguardo da discussão, votação e aprovação, para posterior sanção.

  
ANILTON BASTOS PEREIRA.  
PREFEITO MUNICIPAL.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

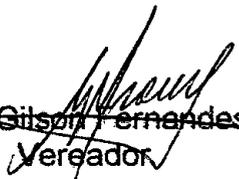
**Emenda Modificativa nº 13 /2011**

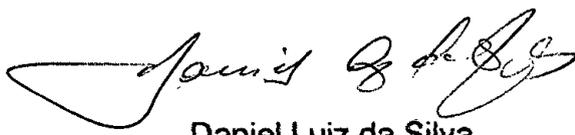
**Ao Projeto de Lei nº 33 de 27 de julho de 2011** – que dispõe sobre a autorização para circular nas vias municipais, o Serviço de Transporte Público Alternativo definido na Lei Estadual 11.378/2009 e dá outras providências.

Art. 1º: Onde se lê “associação”, leia-se “entidades representativas de classes dos condutores de veículos complementares”.

Art. 2º: Onde se lê “transporte público alternativo” leia-se: “transporte público complementares.”

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2011.

  
Jose Gilson Fernandes  
Vereador

  
Daniel Luiz da Silva  
Vereador

Petrônio José Lima Nogueira  
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 592  
Em 01 / 09 / de 200 11  
P. Bárbara Alencar  
Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1658...  
DE 05 / 09 / 11... POR unanimidade...  
VOTOS CONTRA...  
MESA DA C.M. / P.A. 05 / 09 / 11...  
  
PRESIDENTE



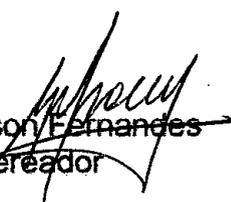
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**Emenda Modificativa nº 12/2011**

**Ao Projeto de Lei nº 33 de 27 de julho de 2011** – que dispõe sobre a autorização para circular nas vias municipais, o serviço de transporte público alternativo definido na Lei Estadual 11.378/2009 e dá outras providências.

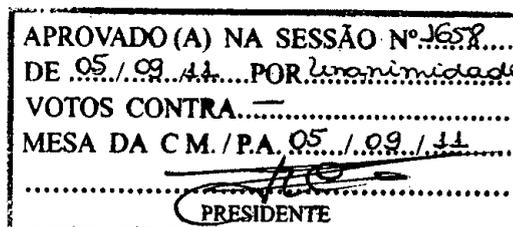
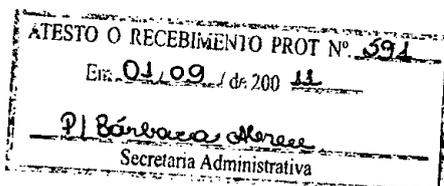
No seu art. 2º a autorização será delegada nos termos do artigo 108, Caput e seus parágrafos da lei orgânica do Município.

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2011.

  
Jose Gilson Fernandes  
Vereador

  
Daniel Luiz da Silva  
Vereador

Petrônio José Lima Nogueira  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

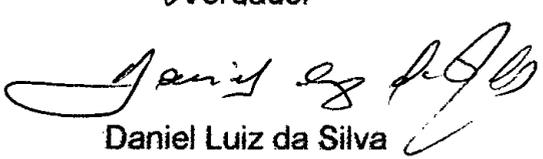
**Emenda Modificativa nº 11/2011**

**Ao Projeto de Lei nº 33 de 27 de julho de 2011** – que dispõe sobre a autorização para circular nas vias municipais, o serviço de transporte público alternativo definido na Lei Estadual 11.378/2009 e dá outras providências.

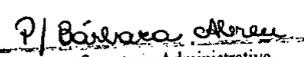
Art. 2º, parágrafo 1º: fica autorizada a formação de entidades representativas de classe dos condutores de veículos complementares para os fins previstos nesta lei.

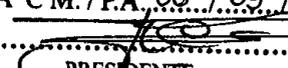
Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2011.

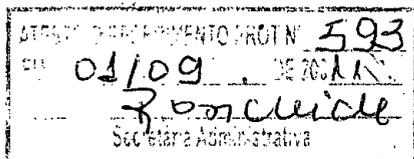
  
Jose Gilson Fernandes  
Vereador

  
Daniel Luiz da Silva  
Vereador

Petrônio José Lima Nogueira  
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 590  
Em 05/09/11 de 2011  
P/   
Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1658...  
DE 05/09/11... POR unanimidade  
VOTOS CONTRA...  
MESA DA C.M./P.A. 05/09/11  
  
PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 04 /2011

Analise da Comissão ao projeto de Lei nº 33/2011

**Ao Projeto de Lei nº 33 de 27 de julho de 2011**– que dispõe sobre a autorização para circular nas vias municipais, o Serviço de Transporte Público Alternativo definido na Lei Estadual 11.378/2009 e dá outras providências.

**COMENTÁRIOS:** O Projeto de Lei tem por objeto a regulamentação dos transportes intermunicipais que circulam dentro do Município de Paulo Afonso, estabelecendo o funcionamento, permissão e condutas dos permissionários de tal atividade.

Sob que pese o Projeto de Lei, ora sob análise técnica, dispor sobre o transporte complementar intermunicipal, o mesmo encontra-se em consonância com o ordenamento constitucional e legal, uma vez que a regulamentação corresponde, apenas, como funcionará a circulação dentro do Município de Paulo Afonso, sendo, destarte, de interesse local e normatização.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 30, assegura ao Município a competência para:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial,” (grifo)

Nada obstante a competência do Estado para regulamentar o transporte intermunicipal, o Presente Projeto tem respaldo na Constituição da República,

haja vista produzir efeitos, tão somente, dentro do Município de Paulo Afonso, respeitando, portanto, a regra insculpida no art. 30, I, II e V da CF.

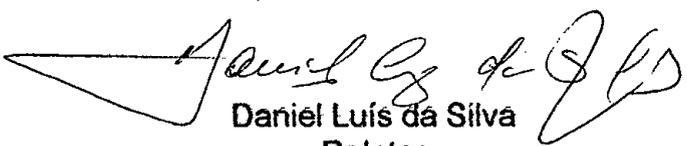
**PARECER:** Com base na análise e parecer da Procuradoria da Câmara Municipal e do Consultor Jurídico Parlamentar, o presente projeto tem respaldo legal na lei Estadual nº 11.378/2009 e na Constituição da República.

Mesmo estando o projeto em análise atendendo o que dispõe a Lei Estadual e Federal sobre a regulamentação de Transporte Complementar, faz-se necessário adequá-lo ao art. 108 da Lei Orgânica do Município, bem como modificação na redação apresentadas através de emendas.

**CONCLUSÃO:** A Comissão de Constituição, justiça e Redação Final se posiciona favorável a este Projeto de Lei com as correções e modificações apresentadas através das emendas nºs 11, 12, 13/2011, por considerar a regulamentação do transporte intermunicipal que circulam no município de Paulo Afonso de fundamental importância para usuários e prestadores desta modalidade de Serviço.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2011.

  
José Gibson Fernandes  
Pres. Comissão Constituição, Justiça e Redação Final

  
Daniel Luís da Silva  
Relator

Petrônio José Lima Nogueira  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI N°. 33 DE 27 DE JULHO DE 2011.

ANEXO ÚNICO

GRUPO I - INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE

1 - Deixar de prestar informações aos usuários sobre itinerários, horários, preços de passagens, tempos de percurso, distâncias e outros dados sobre a operação do serviço:

Penalidade multa.

2 - Atuar de forma inadequada no trato com o público, sendo ríspido, impolido, desleixado, usando palavras de baixo calão, entre outros comportamentos anti-sociais e impróprios para a função:

Penalidade multa.

3 - Deixar de prestar aos prepostos da fiscalização os esclarecimentos sobre o serviço que lhe forem solicitados:

Penalidade multa.

4 - Transportar bagagens e/ou encomendas fora dos locais para tanto destinados:

Penalidade multa e retenção do veículo até a regularização.

5 - Deixar de afixar no interior do veículo e/ou fora dele, alvará Municipal legendas, placas, indicações, sinalizações, cartazes e/ou outros meios de divulgação e comunicação obrigatórios determinados pelo DEMUTRAN, a exemplo de campanhas, números de telefone e outras formas de contato com o órgão fiscalizador, bandeira do veículo, ou afixar informação não autorizada:

Penalidade multa.

6 - Retardar, por mais de 15 (quinze) minutos, o horário de partida:

Penalidade multa.

7 - Transportar animais ou plantas no interior do veículo, salvo nas hipóteses e condições previstas em Regulamento:

Penalidade multa e retenção do veículo até a regularização.

8 - Não devolver a importância paga pelo usuário ou não revalidar o bilhete de passagem para outro dia e/ou horário, na hipótese de desistência ou não prestação do serviço na forma contratada:

Penalidade multa.

9 - Manter o motorista conversação ao conduzir o veículo, exceto para prestar informações indispensáveis ao serviço de transporte:

Penalidade multa.

10 - Faltar com o cuidado necessário para a colocação e disposição dos volumes transportados no bagageiro:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

Penalidade multa.

**GRUPO II - INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA**

1 - Recusar ou dificultar o livre acesso dos agentes públicos municipais às instalações e aos veículos, devidamente autorizados e em serviço:

Penalidade multa.

2 - Vender número de bilhetes maior que a capacidade do veículo:

Penalidade multa.

3 - Retardar, por mais de 25 (vinte e cinco) minutos, o horário de partida:

Penalidade multa.

4 - Recusar embarque e desembarque de passageiros, nos pontos determinados, sem motivo justificado:

Penalidade multa.

5 - Não apresentar o veículo com as condições de limpeza, conservação e conforto adequados para o início da viagem e nas saídas de pontos de parada e de apoio:

Penalidade multa e retenção do veículo até a regularização;

6 - Alterar ou não utilizar os pontos de partida, de chegada ou as demais seções estabelecidas pelo DEMUTRAN:

Penalidade multa.

7 - Embarcar ou desembarcar passageiro fora ou nas imediações do ponto de parada ou em local não determinado pelo DEMUTRAN:

Penalidade multa.

8 - Substituir o veículo vinculado ao serviço sem autorização prévia do DEMUTRAN:

Penalidade multa e remoção do veículo para substituição;

**GRUPO III - INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE**

1 - Recusar ou retardar o fornecimento de documentos, dados e informações estatísticas, financeiras e contábeis dos serviços, ou fornecê-los de forma parcial, enganosa ou falseada:

Penalidade multa.

2 - Comportar-se ou atuar o permissionário de forma desregrada, imoderada ou constrangedora, atentando contra a moral e os bons costumes:

Penalidade multa e afastamento do permissionário.

3 - Retardar, por mais de 35 (trinta e cinco) minutos, o horário de partida:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

Penalidade multa.

9 - Utilizar, na condução dos veículos, motorista sem autorização:

Penalidade multa e retenção do veículo para substituição do condutor.

10 - Alterar injustificadamente o itinerário autorizado:

Penalidade multa.

11 - Executar serviço com veículo de terceiros, sem autorização do DEMUTRAN:

Penalidade multa.

**GRUPO IV - INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA**

1 - Deixar de apresentar, no interior do veículo em serviço, Certificado de Vistoria expedido pelo DEMUTRAN e/ou a documentação exigida em lei:

Penalidade multa.

2 - Atuar o permissionário de forma violenta, atentando contra a integridade física e a vida dos usuários ou de terceiros:

Penalidade multa e afastamento do permissionário;

3 - Apresentar equipamento obrigatório e/ou seus acessórios e partes integrantes violados, adulterados, inoperantes, inadequados para sua finalidade ou com defeito, ou a sua falta:

Penalidade multa, e retenção do veículo até a regularização ou remoção do veículo para substituição;

4 - Transportar passageiros em pé e/ou em número superior à lotação autorizada para o veículo:

Penalidade multa.

5 - Manter ou utilizar em serviço veículo que tenha sido reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada:

Penalidade multa, e retenção do veículo até a regularização ou remoção do veículo para substituição;

6 - Transportar combustível, explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente risco à integridade física ou à vida dos passageiros:

Penalidade multa.

7 - Deixar de cumprir determinação de agente da fiscalização ou da administração da DEMUTRAN, no uso regular de suas competências e atribuições:

Penalidade multa.

8 - Conduzir veículo pondo em risco a vida ou a integridade física dos usuários e/ou de terceiros:

Penalidade multa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

9 - Manter em serviço motorista auxiliar cujo afastamento tenha sido determinado pelo Município:

Penalidade multa.

18 - Não contratar o seguro estipulado nesta Lei:

Penalidade multa.

19 - Não realizar ou realizar precariamente manutenção veicular preventiva e/ou corretiva:

Penalidade multa.

  
ANILTON BASTOS PEREIRA.  
PREFEITO.

